



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 040/2022 DA COMISSÃO

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 004/2022, AO PROJETO DE LEI Nº 030/2022 DE AUTORIA DOS VEREADORES: BRUNO ARAÚJO - PP, GILMAR VERMELHO - MDB, MADALON - MDB, VANILDO SANCIO - PSB, PROFESSOR RENATO - UNIÃO BRASIL, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 030/2022". que altera dispositivo do Projeto de Lei 030/2022.

Parecer sobre a Legalidade:

O Projeto de Emenda de nº 04/2022 de autoria dos vereadores desta Câmara Municipal Bruno Araújo, Paulo Vitor, Madalon, Dequinha, Vanildo Sancio Professor Renato Cosmi e Gilmar Vermelho foi submetido à apreciação pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pois visa modificar o Projeto de Lei nº 030/2022 outrora apresentado pelo Prefeito Municipal.

A emenda sob a análise desta Comissão visa alterar o artigo 7º que suprime parte do *caput* do referido artigo e o inciso III do artigo 8º, cujo objetivo é reduzir o percentual de abertura de crédito adicional suplementar já aprovado na Lei de Diretrizes Orçamentárias n.º 2.845/2022, de 35% (trinta e cinco) para 15% (quinze) do valor total do orçamento da despesa, ambos do Projeto de Lei nº 030/2022, apresentada pelo Prefeito Municipal.

Na justificativa apresentada pelos vereadores proponentes alega-se a garantia ao legislativo Teresense maior controle e fiscalização no orçamento municipal para o ano de 2023, tendo em vista a falta de transparência do Executivo que cerceou o direito legal de participação popular na elaboração da proposta orçamentária.

Da análise aos argumentos trazidos pelos nobres Edis ao apresentar a Emenda sob análise, importante tecer alguns comentários acerca da importância do PPA (Plano Plurianual), LOA (Lei Orgânica Anual) e da elaboração da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), e dos prazos que devem ser respeitados não só pelo Poder Executivo, mas também pelo Poder Legislativo.

O PPA define diretrizes, objetivos e metas de médio prazo (quatro anos) da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem ser incluído no PPA.



PA



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

A vigência de cada PPA inicia no segundo ano de mandato do executivo, terminando ao fim do primeiro ano do mandato seguinte. Sempre que necessário, o Executivo pode enviar projetos de revisão do PPA em vigor.

A LOA é o orçamento propriamente dito, uma lei que estima as receitas e fixa as despesas públicas para o período de um exercício financeiro. A LOA contém todos os gastos do Governo e seu projeto deve ser enviado à Câmara Legislativa até o dia 15 de abril de cada ano.

A proposta enviada pelo Executivo, deve ser avaliada pela Câmara cujos vereadores fazem os ajustes que julgam necessários por meio de emendas e votam o relatório do projeto na forma de um parecer. Esse parecer é levado ao plenário para aprovação final e envio à sanção do Prefeito.

A LDO estabelece as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre os critérios e a forma de limitação de empenho, entre outras funções.

Na ausência de Lei Complementar fixando o prazo para a propositura, o projeto de LDO deve ser enviado pelo Executivo à Câmara municipal até o dia 15 de abril de cada ano, devendo ser devolvido para sanção até o dia 17 de julho do mesmo ano, seguindo os preceitos da Carta Magna.

É fundamental que os prazos da LDO sejam cumpridos, pois é ela que estabelece as prioridades para o ano seguinte. Dessa forma, deve-se levar em consideração na elaboração e na execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) tudo aquilo que foi aprovado na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A LOA é o próprio orçamento. Ela prevê os orçamentos fiscais e de investimentos do Município.

A Constituição confere ao Poder Legislativo a incumbência de exercer a fiscalização externa do Executivo, devendo agir sempre em proteção do interesse do cidadão a quem representa.

Além disto, é do Legislativo a função de elaborar leis, não importando de quem seja a competência para sua iniciativa. Será o legislativo que fará a discussão e votação do projeto, não sendo cabível, que a Constituição criasse impedimento para que estas sejam emendadas.

Emendas são proposições destinadas a modificar o texto do projeto original, oferecidas no momento próprio por vereador, comissão ou pela Mesa, na forma regimental. Podem ser supressivas, aglutinativas, substitutivas, aditivas, modificativas ou de redação.

Mas é preciso observar se a possibilidade de emenda legislativa nas leis orçamentárias não fere a finalidade da norma, que por ser o Executivo quem gere o Município, o orçamento, e elabora



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

seus programas de governo, somente caberia a ele prever com destreza onde deverão ser empregados os recursos públicos.

O poder de emenda está previsto na Constituição nos artigos 63 c/c 166, §§3º e 4º, podendo a Lei Orgânica dispor sobre o poder de emenda da Câmara de Vereadores nos moldes da Constituição, decorrente do exercício da atividade legiferante, intrínseca ao Poder Legislativo.

Contudo, a Constituição impõe limites e restrições ao poder de emenda nas leis orçamentárias pelo Legislativo. O Supremo Tribunal Federal na ADI nº 973-7/AP destacou que “ o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘numerus clausus’, pela Constituição Federal”. Contudo, excepcionalmente EMENDAS que visam alterar Legislações Orçamentárias devem ser relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei, ou seja, em situações onde o projeto tenha sido elaborado com total discrepância da realidade do ente, pois deve se levar em conta a indispensabilidade do orçamento para a governabilidade do Município.

Se a Constituição restringe o poder de emenda, que somente pode ser exercido dentro de certos limites, evidentemente proíbe, implicitamente, a emenda total, radical, modificadora absoluta do texto inicialmente proposto. Em resumo, ao dever imposto pela Constituição ao Chefe do Executivo de elaborar e enviar o projeto de lei orçamentária corresponde o dever imposto ao Legislativo de examiná-lo, alterá-lo (se for o caso) e aprová-lo, nessa ordem.

Ressalta-se que a Emenda ao projeto de Lei 030/2022 tem o condão de alterar dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nº 2.845/2022, que foi submetido ao crivo desta Casa de Leis em Julho de 2022, tendo a mesma sido unanimemente aprovada por todos os Vereadores, portanto, posteriores modificações por esta Casa Legislativa seria plenamente justificável na hipótese de serem sanados erros, omissões ou contradições da própria norma, o que não é o caso, sob pena de ferir a finalidade da propositura da Lei Orçamentária, ferindo portanto os limites permitidos na norma Constitucional.

Por fim, em que pese a intenção dos vereadores proponentes em aumentar o controle de gastos do Município, a manutenção da Legislação já aprovada não interferirá no poder fiscalizatório que cada um tem.

Esta Comissão, após as devidas análises sobre a LEGALIDADE da presente Emenda Modificativa 004/2022, entende que a mesma não visa sanar erro, contradição ou omissão da norma, objeto de emenda bem, de igual modo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, diretamente afetada com a proposição em análise. Em respeito aos princípio da legalidade, Independência dos





Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal e harmonia entre os mesmos poderes, Princípios Orçamentários entre outros, a Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, OPINA MAJORITARIAMENTE pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE da presente emenda 004/2022, em via de consequência opina pelo seu arquivamento.

Voto divergente Professor Renato Cosmi.

Sala Augusto Ruschi, 27 de dezembro de 2022

Dr.ª Mel - PSDB

Presidente

Douglas Lacerda- PSDB

Relator

Professor Renato – UNIÃO BRASIL

Vogal (**Contrário ao Parecer da Comissão**)